

PROJETO DE LEI Nº 127/2026

Deputado(a) Capitão Martim

Dispõe sobre a concessão de benefício fiscal relativo ao ICMS incidente na aquisição de armas de fogo e munições, no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 1º O Poder Executivo poderá, observada a legislação aplicável e mediante prévia celebração de convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), instituir redução de base de cálculo do ICMS nas operações internas relativas à aquisição de armas de fogo e munições por pessoas físicas, de forma que a carga tributária efetiva não ultrapasse 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento), conforme definido em regulamento.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente a:

I – armas de fogo e munições adquiridas em estabelecimentos comerciais situados no Estado do Rio Grande do Sul;

II – aquisições destinadas ao uso pessoal, não comercial, por pessoas devidamente autorizadas nos termos da legislação federal;

III – pessoas físicas residentes no Estado do Rio Grande do Sul.

§ 2º A eficácia do benefício de que trata este artigo fica condicionada à prévia celebração de convênio no âmbito do CONFAZ, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º O armamento adquirido com o benefício deverá permanecer no acervo do beneficiário pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, sob pena de recolhimento do imposto dispensado, acrescido de juros e multa, ressalvadas as hipóteses de perda, furto ou roubo, devidamente comprovadas.

§ 4º O benefício não se aplica a contribuintes que atuem na comercialização de armas de fogo e munições.

Art. 2º O Poder Executivo poderá, observada a legislação aplicável e mediante prévia celebração de convênio no âmbito do CONFAZ, instituir isenção do ICMS nas operações de aquisição de armas de fogo e munições por integrantes dos órgãos de segurança pública, para uso pessoal, desde que comprovado o vínculo ativo com:

I – Brigada Militar;

II – Polícia Civil;

III – Corpo de Bombeiros Militar;

IV – Polícia Penal;

V – Guardas Municipais em exercício no Estado, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo:

I – fica condicionada à celebração de convênio no âmbito do CONFAZ;

II – exige a manutenção do bem no acervo do beneficiário pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, sob pena de recolhimento do imposto dispensado, acrescido de juros e multa.

Art. 3º A concessão dos benefícios previstos nesta Lei observará o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente quanto à estimativa do impacto orçamentário-financeiro e à adoção das respectivas medidas de compensação.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após a celebração dos convênios referidos nesta Lei.

Sala das Sessões, em

Deputado(a) Capitão Martim

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo autorizar a concessão de benefício fiscal no âmbito do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), incidente sobre a aquisição de armas de fogo e munições por pessoas físicas no Estado do Rio Grande do Sul, bem como estabelecer hipótese de isenção para os profissionais integrantes dos órgãos de segurança pública estadual.

Inicialmente, cumpre destacar a competência do parlamentar estadual para a apresentação da presente proposição. Nos termos da Constituição Federal de 1988, em seu art. 24, inciso I, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito tributário, cabendo aos Estados o exercício de sua competência legislativa plena para atender às suas peculiaridades. Ademais, não se trata de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que o presente projeto apenas autoriza a concessão de benefício fiscal, sem impor obrigações diretas à administração pública, preservando, assim, a separação dos poderes.

A proposta fundamenta-se na necessidade de promover maior equilíbrio tributário em relação a bens destinados à proteção pessoal e ao exercício de atividades legalmente autorizadas, como o tiro esportivo, a caça e o colecionamento, todas devidamente regulamentadas pela legislação federal. Atualmente, tais produtos estão sujeitos a elevada carga tributária, o que restringe o acesso regular e incentiva, de forma indireta, a informalidade.

Ao propor a redução da carga tributária para o equivalente a 12,5%, o projeto busca alinhar a tributação a parâmetros mais razoáveis, sem afastar a arrecadação estatal, mas tornando o mercado formal mais acessível e competitivo. Trata-se de medida que pode contribuir para a ampliação da regularização, com potenciais efeitos positivos inclusive na fiscalização e no controle estatal.

No que se refere aos integrantes das forças de segurança pública, a proposição reconhece as peculiaridades de suas funções, marcadas pelo risco constante e pela necessidade de pronta resposta a situações de ameaça. A isenção do ICMS na aquisição de armamento para uso pessoal constitui medida de valorização profissional e de reforço às condições materiais de atuação desses agentes, que frequentemente utilizam recursos próprios para sua proteção fora do horário de serviço.

Importante destacar que a proposta foi estruturada em conformidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis, especialmente ao condicionar a efetiva concessão dos benefícios fiscais à prévia celebração de convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), nos termos da legislação vigente. Ademais, observa-se o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, exigindo-se a devida análise de impacto orçamentário-financeiro e eventuais medidas compensatórias.

Por fim, a exigência de manutenção do bem no acervo do adquirente por prazo mínimo visa coibir práticas indevidas e assegurar que o benefício fiscal atenda exclusivamente à sua finalidade legítima, evitando distorções no mercado.

Diante do exposto, entende-se que a matéria apresenta relevante interesse público, ao buscar equilíbrio tributário, valorização dos profissionais de segurança e fortalecimento do controle estatal sobre a circulação de armas de fogo e munições, razão pela qual se espera o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em

Deputado(a) Capitão Martim